

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(do Sr. Fernando Monteiro)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, do artigo 8º da PL 1646/2019, na forma seguinte:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá sobre os bens do ativo permanente, que, se inexistentes, autorizará, excepcionalmente, a indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, não coloque em risco sua estabilidade financeira e seja por prazo determinado.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

I - do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

II - do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Justificativa

Há determinadas situações em que a garantia da recuperação do crédito tributário impõe a decretação de indisponibilidade de bens e ativos financeiros do devedor. Todavia essa via de exceção somente deve ser utilizada como último recurso e respeitadas as cautelas necessárias a salvaguardar o amplo direito de defesa do contribuinte e a manutenção da atividade empresarial que gera riqueza e emprego.

A possibilidade de a indisponibilidade recair sobre todos os bens da pessoa jurídica, inclusive os ativos financeiros, prevista na redação original do projeto de lei, é extremamente arriscada, pois teria a capacidade de inviabilizar o regular exercício das atividades de uma empresa caso se optasse de plano pela constrição de ativo financeiro, sem considerar sequer bem do ativo permanente.

Assim recomenda-se a adoção de uma redação que contempla tanto o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a excepcionalidade da constrição dos bens do ativo financeiro (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) como também o disposto no artigo 866, do Código de Processo Civil. Este dispositivo admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução e desde que não comprometa as atividades da empresa.

Com a alteração sugerida, não haverá risco de se inviabilizar o regular exercício das atividades de uma empresa, já que estabelece ordem legal para a constrição de bens da pessoa jurídica.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**

(PP/PE)